

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 303/01	Decisões adoptadas pelo Tribunal de Justiça na sua reunião de 18 de Setembro de 2001	1
2001/C 303/02	Acórdão do Tribunal de 13 de Setembro de 2001 no processo C-89/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Schieving-Nijstad vof e o. contra Robert Groeneveld («Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio — Artigo 50.º, n.º 6, do Acordo TRIPs — Interpretação — Efeito directo — Aplicação a um processo pendente de decisão quando da entrada em vigor relativamente ao Estado em causa — Condições em que é fixado um prazo para propositura da acção principal — Cálculo do mesmo prazo»)	2
2001/C 303/03	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 13 de Setembro de 2001 no processo C-374/99: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1995 — Ajudas ao consumo de azeite — Prémios para os ovinos e os caprinos»)	3
2001/C 303/04	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 13 de Setembro de 2001 no processo C-375/99: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1996 e de 1997 — Armazenagem pública de carne de bovino»)	4
2001/C 303/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 13 de Setembro de 2001 no processo C-417/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 96/62/CE — Avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente — Não designação das autoridades competentes e dos organismos encarregados da aplicação da directiva»)	4

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 303/06	Processos C-261/01 e C-262/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 28 de Junho de 2001, nos processos Estado Belga contra, respectivamente, 1) Eugene Van Calster e 2) Felix Cleeren (C-261/01) e NV Openbaar Slachthuis (C-262/01)	5
2001/C 303/07	Processo C-264/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 18 de Maio de 2001, no processo 1) AOK Bundesverband, 2) Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3) Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4) Bundesverband der Landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5) Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6) Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7) Bundesknappschaft e 8) See-Krankenkasse, contra Ichthyol-Gesellschaft Cordes, Hermani & Co.	5
2001/C 303/08	Processo C-267/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberste Gerichtshof, de 11 de Junho de 2001, no processo Jaroslav Nyvlt contra Flughafen Wien AG	6
2001/C 303/09	Processo C-297/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Quarta Sezione Civile — de 12 de Julho de 2001, nos processos cíveis apensos Sicilcassa S.p.A. contra Ira Costruzioni S.p.A. e o., e Elena Aiello contra Ira Costruzioni e o.	7
2001/C 303/10	Processo C-300/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht Feldkirch, de 14 de Junho de 2001, no processo relativo à inscrição do direito de propriedade introduzida por Doris Salzmänn	7
2001/C 303/11	Processo C-306/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 11 de Julho de 2001, no processo 1. AOK Bundesverband, 2. Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3. Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4. Bundesverband der landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5. Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6. Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7. Bundesknappschaft e 8. See-Krankenkasse contra Mundipharma GmbH	7
2001/C 303/12	Processo C-308/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 24 de Julho de 2001, no processo 1) Gil Insurance Limited 2) UK Consumer Electronics Limited 3) Consumer Electronics Insurance Company Limited 4) Direct Vision Rentals Limited 5) Homecare Insurance Limited 6) Pinnacle Insurance plc contra Commissioners of Customs and Excise	8
2001/C 303/13	Processo C-316/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat Wien, de 25 de Julho de 2001, no processo Dra. Eva Glawischnig contra Chanceler federal	8
2001/C 303/14	Processo C-317/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 20 de Junho de 2001, no processo 1. Eran Abatay, 2. Abdulgam Balıkcı, 3. İsmail Bırcer, 4. Refik Günes contra Bundesanstalt für Arbeit	9
2001/C 303/15	Processo C-318/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Roma, de 27 de Fevereiro de 2001, no processo entre Informatica e Telecomunicazioni I & T SpA e Direzione Regionale delle Entrate per il Lazio	9

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 303/16	Processo C-320/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Lübeck, de 6 de Agosto de 2001, no processo Wiebke Busch contra Klinikum Neustadt GmbH & Co. Betriebs-KG	10
2001/C 303/17	Processo C-321/01 P: Recurso interposto pela sociedade Agrana Zucker und Stärke AG, em 21 de Agosto de 2001 (Fax de 20.08.2001), do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) em 7 de Junho de 2001, no processo T-187/99, Agrana Zucker und Stärke AG contra Comissão das Comunidades Europeias	10
2001/C 303/18	Processo C-325/01: Recurso interposto em 29 de Agosto de 2001 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
2001/C 303/19	Processo C-329/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court, de 20 de Julho de 2001, no processo The Queen, a requerimento de British Sugar plc contra Intervention Board for Agricultural Produce	11
2001/C 303/20	Processo C-330/01 P: Recurso interposto em 4 de Setembro de 2001, por Hortiplant SAT, da decisão proferida em 14 de Junho de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-143/99 entre Hortiplant SAT e a Comissão das Comunidades Europeias	12
2001/C 303/21	Processo C-331/01: Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
2001/C 303/22	Processo C-338/01: Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia	13
2001/C 303/23	Processo C-358/01: Acção proposta em 19 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	14
2001/C 303/24	Cancelamento do processo C-431/00	15
2001/C 303/25	Cancelamento do processo C-195/01	15
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2001/C 303/26	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 2001 no processo T-41/00, British American Tobacco International (Holdings) BV contra Comissão das Comunidades Europeias (Decisão 94/90 — Acesso do público aos documentos da Comissão — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Interesse em agir)	16
2001/C 303/27	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Março de 2001 no processo T-130/00, Javier González del Valle contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Nomeação — Classificação no grau — Imtempestividade do recurso — Inadmissibilidade)	16
2001/C 303/28	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Abril de 2001 no processo T-244/00, Coillte Teoranta contra Comissão das Comunidades Europeias (Agricultura — FEOGA — Recusa de assunção de despesas resultantes de irregularidades na aplicação da regulamentação comunitária — Recurso do beneficiário das ajudas — Inadmissibilidade manifesta)	16

2001/C 303/29	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Maio de 2001 no processo T-53/01 R, Poste Italiana SpA contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Artigo 86.º CE, interpretado em conjugação com o artigo 82.º CE — Artigo 86.º, n.º 2, CE — Serviços postais — Urgência — Ponderação dos juros)	17
2001/C 303/30	Processo T-162/01: Recurso interposto em 18 de Julho de 2001 por Laboratorios R.T.B., S.L. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	17
2001/C 303/31	Processo T-171/01: Acção instaurada em 25 de Julho de 2001 por Institut de l'Audiovisuel et des Télécommunications en Europe contra Comissão das Comunidades Europeias	18
2001/C 303/32	Processo T-181/01: Recurso interposto, em 6 de Agosto de 2001, por Chantal Hectors contra o Parlamento Europeu	19
2001/C 303/33	Processo T-184/01: Recurso de anulação interposto em 6 de agosto de 2001, por IMS Health Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias	19
2001/C 303/34	Processo T-189/01: Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra Comissão das Comunidades Europeias	20
2001/C 303/35	Processo T-192/01: Acção proposta em 14 de Agosto de 2001 pelo Groupement Européen d'Intérêt Économique Lior contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
2001/C 303/36	Processo T-193/01: Recurso interposto em 11 de Agosto de 2001 por Alain-Pierre Allo contra Comissão das Comunidades Europeias	22
2001/C 303/37	Processo T-194/01: Recurso interposto em 14 de Agosto de 2001 por Unilever N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 303/38	Processo T-195/01: Recurso interposto em 20 de Agosto de 2001 pelo Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 303/39	Processo T-197/01: Recurso interposto em 14 de Agosto de 2001 pela Société Coopérative Agricole GIPAM contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2001/C 303/40	Processo T-198/01: Recurso interposto em 28 de Agosto de 2001 pela Technische Glaswerke Ilmenau GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2001/C 303/41	Processo T-202/01: Recurso interposto em 30 de Agosto de 2001 pela Free Trade Foods N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 303/42	Processo T-207/01: Recurso de anulação interposto em 7 de Setembro de 2001, pelo Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias	27

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisões adoptadas pelo Tribunal de Justiça na sua reunião de 18 de Setembro de 2001

(2001/C 303/01)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na sua reunião de 18 de Setembro de 2001, tomou as seguintes decisões:

Designação dos presidentes de secção

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça designou, pelo período de um ano a contar de 7 de Outubro de 2001:

- O juiz P. Jann como presidente das Primeira e Quinta secções,
- A juíza F. Macken como presidente das Terceira e Sexta secções,
- A juíza N. Colneric como presidente da Segunda Secção,
- O juiz S. von Bahr como presidente da Quarta Secção.

Composição das Secções

1. A composição das Secções para este mesmo período foi estabelecida da forma seguinte:

Primeira Secção

P. Jann, presidente de Secção,
L. Sevón e M. Wathelet, juízes

Segunda Secção

N. Colneric, presidente de Secção,
R. Schintgen e V. Skouris, juízes

Terceira Secção

F. Macken, presidente de Secção,
C. Gulmann, J.-P. Puissochet e J. N. da Cunha Rodrigues, juízes

Quarta Secção

S. von Bahr, presidente de Secção,
D. A. O. Edward, A. La Pergola e C. W. A. Timmermans, juízes

Quinta Secção

P. Jann, presidente de Secção,
S. von Bahr, D. A. O. Edward, A. La Pergola, L. Sevón,
M. Wathelet e C. W. A. Timmermans, juízes

Sexta Secção

F. Macken, presidente de Secção,
N. Colneric, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, R. Schintgen,
V. Skouris e J. N. da Cunha Rodrigues, juízes

2. Por cada processo que lhes seja atribuído, as Terceira e Quarta Secções (às quais estão afectados quatro juízes) são compostas pelo presidente, pelo juiz-relator e por um terceiro juiz nomeado segundo a ordem de uma lista de antiguidade, avançando um nome por cada reunião geral.

3. Para efeitos da determinação dos cinco juizes necessários a cada processo distribuído a uma secção grande, ou seja, à quinta e à sexta (a cada uma das quais estão afectados sete juizes), é elaborada uma lista para o ano judicial. Essa lista inclui todos os juizes que fazem parte da secção, com excepção do presidente, pela seguinte ordem:

- a) os juizes da secção pequena de quatro juizes, pela ordem de antiguidade;
- b) os juizes da outra secção pequena, pela mesma ordem.

Para cada processo a secção grande é composta por:

- presidente
- juiz-relator
- três juizes designados segundo a ordem da lista, avançando um nome por cada reunião geral.

Em caso de impedimento de um ou vários juizes, a substituição efectua-se seguindo a ordem da lista. Todavia, em caso de impedimento do presidente da secção grande, a sua substituição será de preferência assegurada pelo presidente da secção pequena.

Quando o Tribunal de Justiça ou a secção entenderem que vários processos devem ser julgados em conjunto (quer se encontrem formalmente apensos ou não), a composição da formação de julgamento é a fixada para o primeiro processo levado a reunião geral.

4. Até 6 de Outubro de 2002, são as seguintes as listas acima referidas:

Terceira Secção

(Presidente: juíza F. Macken)

C. Gulmann, J.-P. Puissechet e J. N. da Cunha Rodrigues, juizes

Quarta Secção

(Presidente: juiz S. von Bahr)

D. A. O. Edward, A. La Pergola e C. W. A. Timmermans, juizes

Quinta Secção

(Presidente: juiz P. Jann)

D. A. O. Edward, A. La Pergola, S. von Bahr, C. W. A. Timmermans, L. Sevón e M. Wathelet, juizes

Sexta Secção

(Presidente: juíza F. Macken)

C. Gulmann, J.-P. Puissechet, J. N. da Cunha Rodrigues, R. Schintgen, V. Skouris e N. Colneric, juizes

Designação do primeiro advogado-geral

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Processo, o Tribunal designou como primeiro advogado-geral, pelo período de um ano a contar de 7 de Outubro de 2001, S. Alber.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-89/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Schieving-Nijstad vof e o. contra Robert Groeneveld⁽¹⁾

(«Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio — Artigo 50.º, n.º 6, do Acordo TRIPs — Interpretação — Efeito directo — Aplicação a um processo pendente de decisão quando da entrada em vigor relativamente ao Estado em causa — Condições em que é fixado um prazo para propositura da acção principal — Cálculo do mesmo prazo»)

(2001/C 303/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-89/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Schieving-Nijstad vof e o. e Robert Groeneveld, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 50.º, n.º 6, do acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que constitui o anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, aprovado em nome da Comunidade, em relação às matérias da sua competência, pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (JO L 336, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward (relator), J.-P. Puissechet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Na hipótese de o acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo TRIPs), que constitui o anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, aprovado em nome da Comunidade, em relação às matérias da sua competência, pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, passar a ser aplicável no Estado-Membro em causa no momento em que o primeiro órgão jurisdicional conduziu o processo até à fase da decisão, mas ainda não decidiu, o artigo 50.º do Acordo TRIPs é aplicável na medida em que a infracção aos direitos de propriedade intelectual continue para além da data em que as disposições do TRIPs passaram a ser aplicáveis à Comunidade e aos Estados-Membros.
- 2) As exigências processuais do artigo 50.º do Acordo TRIPs, e mais em especial o n.º 6 desta disposição, não criam direitos para os particulares que estes possam invocar directamente perante os órgãos jurisdicionais comunitários e dos Estados-Membros. Contudo, quando as autoridades judiciais têm de aplicar as suas normas nacionais ao ordenarem medidas provisórias para a protecção dos direitos de propriedade intelectual num domínio a que o Acordo TRIPs se aplica e no âmbito do qual a Comunidade já legislou, são obrigadas a fazê-lo na medida do possível à luz da redacção e da finalidade do artigo 50.º, n.º 6, do referido acordo e, mais em especial, tendo em conta todas as circunstâncias do processo que lhes é submetido, a fim de garantir o equilíbrio entre os direitos e obrigações conflituais do titular dos direitos de propriedade intelectual e do requerido.
- 3) O artigo 50.º, n.º 6, do Acordo TRIPs deve ser interpretado no sentido de que é necessário um pedido do requerido para que as medidas ordenadas em processo de medidas provisórias caduquem pelo facto de não ter sido proposta qualquer acção quanto ao mérito dentro do prazo fixado para o efeito nas medidas provisórias, ou, se esse prazo não tiver sido fixado, no prazo de 20 dias úteis, ou de 31 dias de calendário se for este o prazo mais longo.
- 4) Na ausência de qualquer disposição no Acordo TRIPs relativa ao momento em que começa a correr o prazo de 20 dias úteis ou de 31 dias de calendário referido no artigo 50.º, n.º 6, do mesmo acordo, é da competência de cada parte contratante determinar o início do referido prazo, desde que este seja razoável atendendo às circunstâncias do processo em causa, tendo em conta o equilíbrio necessário entre os interesses conflituais do titular dos direitos de propriedade intelectual e do requerido.
- 5) Na ausência de qualquer disposição comunitária sobre a matéria e em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Acordo TRIPs, compete a cada Estado-Membro determinar os limites dos poderes das autoridades judiciais no que respeita às medidas provisórias por estas ordenadas. O artigo 50.º, n.º 6,

do mesmo acordo não impõe nem exclui que a ordem jurídica de um Estado-Membro preveja, eventualmente, que as autoridades judiciais do mesmo tenham competência para fixar oficiosamente o prazo em que deve ser proposta a acção quanto ao mérito, ao mesmo tempo que ordenam as medidas provisórias, sem que seja necessário o pedido do requerido para o efeito.

- 6) O artigo 50.º, n.º 6, do Acordo TRIPs não impõe nem exclui que os Estados-Membros confirmem, eventualmente, às autoridades judiciais poderes para fixarem o prazo em que deve ser proposta uma acção quanto ao mérito. Dado que a referida disposição não contém qualquer esclarecimento quanto a este aspecto, o âmbito dos poderes conferidos a este respeito aos órgãos jurisdicionais de recurso é da competência da cada Estado-Membro.

(1) JO C 136, de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-374/99: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1995 — Ajudas ao consumo de azeite — Prémios para os ovinos e os caprinos»)

(2001/C 303/03)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-374/99, Reino de Espanha (agente: M. López-Monís Gallego), contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Guerra Fernández), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 1999/596/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia, exercício financeiro de 1995 (JO L 226, p. 26), na parte que diz respeito ao Reino de Espanha, o Tribunal Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 366, de 18.12.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-375/99: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1996 e de 1997 — Armazenagem pública de carne de bovino»)

(2001/C 303/04)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-375/99, Reino de Espanha (agente: M. López-Monís Gallego), contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Guerra Fernández), que tem por objecto a anulação da Decisão 1999/603/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia (JO L 234, p. 6), na medida em que aplica uma correcção forfetária de 5 % a determinados montantes declarados pelo Reino de Espanha nas rubricas orçamentais 2111 (despesas técnicas), 2112 (despesas financeiras) e 2113 (outras despesas), correspondentes ao sector da armazenagem pública da carne de bovino, o Tribunal Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward, P. Jann (relator), S. von Bahr e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 366, de 18.12.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-417/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/62/CE — Avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente — Não designação das autoridades competentes e dos organismos encarregados da aplicação da directiva»)

(2001/C 303/05)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-417/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana), contra Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não designar as autoridades competentes e os organismos a que se refere o artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (JO L 296, p. 55), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward (relator), P. Jann, L. Sevón e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a designação das autoridades competentes e dos organismos a que se refere o artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 20, de 22.1.2000.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 28 de Junho de 2001, nos processos Estado Belga contra, respectivamente, 1) Eugene Van Calster e 2) Felix Cleeren (C-261/01) e NV Openbaar Slachthuis (C-262/01)

(Processos C-261/01 e C-262/01)

(2001/C 303/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 28 de Junho de 2001, nos processos Estado Belga contra, respectivamente, 1) Eugene Van Calster e 2) Felix Cleeren (C-261/01) e NV Openbaar Slachthuis (C-262/01), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Julho de 2001. O Hof van Beroep te Antwerpen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. É conforme com o direito comunitário, especialmente com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º CE (ex-artigo 93.º, n.º 3), nas circunstâncias antes expostas, um regime de auxílios que em 30 de Julho de 1996, após ter sido notificado, a Comissão considerou compatível com o mercado comum e por força do qual o Estado-Membro impõe com efeito retroactivo, no interesse geral, contribuições ou encargos:
 - para financiar um Fundo para a saúde e a produção dos animais,
 - a pessoas singulares e colectivas que tenham a qualidade descrita nos artigos 14.º, 15.º e 16.º da referida Lei de 23 de Março de 1998, alterada pelo Arbitragehof no seu acórdão de 9 de Fevereiro de 2000 nos processos n.ºs 1414, 1450, 1452, 1453 e 1454,
 - devidos pelas operações descritas nos referidos artigos, realizadas no período compreendido entre 1988 e 21 de Maio de 1986 (N. do t.: parece que se deverá ler 21 de Maio de 1996), período durante o qual os referidos auxílios ainda não tinham sido aprovados?
2. (Unicamente no processo C-262/01) Caso a Comissão tenha aprovado a Lei de 23 de Março de 1998 e, mais concretamente, os seus efeitos retroactivos, terá a Comissão Europeia adoptado um acto incompatível com o direito comunitário?
3. Tem a referida decisão da Comissão de 30 de Julho de 1996 apenas o alcance de uma autorização individual concedida ao Estado-Membro para dar execução aos auxílios projectados?
4. O referido acto da Comissão diz directa e individualmente respeito aos devedores das contribuições, no sentido do artigo 230.º CE (ex-artigo 173.º)?

5. Em caso de resposta negativa à questão 3, permite o direito comunitário que os devedores das contribuições, bem como os beneficiários do auxílio, invoquem uma excepção de incompetência no que toca ao referido acto da Comissão, por este ter dado autorização à execução das medidas de que beneficiaram?
6. Partindo do pressuposto de que o acto controvertido da Comissão afecta directa e individualmente os recorridos, devedores das contribuições e/ou beneficiários do auxílio, e que possam por esta razão invocar juridicamente a excepção da incompetência da Comissão, terá a Comissão excedido, através da sua decisão de 30 de Julho de 1996, as suas competências de apreciação e infringido o disposto no n.º 3 do artigo 88.º CE (ex-artigo 93.º, n.º 3)?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 18 de Maio de 2001, no processo 1) AOK Bundesverband, 2) Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3) Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4) Bundesverband der Landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5) Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6) Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7) Bundesknappschaft e 8) See-Krankenkasse, contra Ichthyol-Gesellschaft Cordes, Hermani & Co.

(Processo C-264/01)

(2001/C 303/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 18 de Maio de 2001, no processo 1) AOK Bundesverband, 2) Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3) Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4) Bundesverband der Landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5) Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6) Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7) Bundesknappschaft e 8) See-Krankenkasse, contra Ichthyol-Gesellschaft Cordes, Hermani & Co. que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Julho de 2001. O Oberlandesgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que as federações das caixas de assistência na doença do regime legal, ao estabelecerem, em conjunto, no Estado-Membro respectivo, montantes fixos unitários para especialidades farmacêuticas que constituem o preço máximo por que as respectivas caixas federadas as adquirem para os beneficiários de prestações em espécie, desta forma limitando o montante das referidas prestações, devem ser consideradas associações de empresas ou empresas quando sejam simultaneamente instituições de previdência directamente responsáveis por prestações de assistência na doença do regime legal?

2. Se a resposta à questão anterior for positiva,

- a) As fixações de montantes nos termos referidos em 1. devem ser consideradas acordos (ou decisões) das federações das referidas caixas de previdência restritivos da concorrência, em especial no sentido da alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, e, como tal, proibidos nos termos do corpo desta mesma disposição?
- b) A resposta à questão que antecede será também afirmativa no caso de a finalidade do regime de fixação dos montantes consistir, nomeadamente, na diminuição das margens de lucro dos fabricantes de especialidades farmacêuticas nos preços de venda e de a aplicação do referido regime de montantes fixos nos Estados-Membros ter levado a que à volta de 93 % da oferta no mercado de especialidades farmacêuticas abrangidas por aquele regime (já) não exceda os montantes fixados?

3. Se também as perguntas em 2. (ou uma delas) tiverem resposta afirmativa:

Um regime de fixação de montantes do tipo referido em 1. e 2. pode não ser abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 81.º nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 86.º, não obstante as mencionadas federações, ao procederem àquela fixação, representarem a parte dominante da procura no mercado das especialidades farmacêuticas e para a solução do problema da contenção das despesas em matéria de saúde também poder ser pedida a intervenção de uma instituição não operadora naquele mercado, nomeadamente o Governo Federal ou um ministro federal?

4. Se também for dada resposta afirmativa à questão 3:

- a) Quais são os pressupostos a preencher pelas referidas federações para beneficiarem da excepção prevista no primeiro período do n.º 2 do artigo 85.º do Tratado CE relativamente à fixação dos montantes em causa?
- b) O benefício da referida excepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE está desde logo excluído, nos termos da parte final do n.º 2 do mesmo artigo 86.º, atentos os efeitos do regime de montantes fixos nas trocas comerciais?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberste Gerichtshof, de 11 de Junho de 2001, no processo Jaroslav Nyvlt contra Flughafen Wien AG

(Processo C-267/01)

(2001/C 303/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberste Gerichtshof, de 11 de Junho de 2001, no processo Jaroslav Nyvlt contra Flughafen Wien AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Julho de 2001. O Oberste Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements, que constituem um anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991 relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO 373 de 31.12.1991, p. 4), tendo em conta a interpretação feita pela Joint Aviation Authority (JAA), deve ser interpretado no sentido de que o dono duma empresa de manutenção deve fornecer ao seu pessoal certificados de tal forma detalhados que deles se possam deduzir não apenas as suas competências mas também as tarefas concretamente executadas em certos tipos de aeronaves durante um período determinado (um ano)?
2. O ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements, que constituem um anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, tendo em conta a interpretação feita pela Joint Aviation Authority, deve ser interpretado no sentido de que
 - a) o dono da empresa de manutenção está obrigado a, no termo do contrato de trabalho, transmitir esses certificados ao trabalhador,
 - b) para cumprir esta obrigação é suficiente a entrega de cópias ou
 - c) essas cópias devem ser certificadas com a assinatura da entidade patronal?
3. A quem incumbem as obrigações referidas na questão 2 no caso de a entidade patronal do trabalhador não ser o dono da empresa de manutenção mas um terceiro, que cedeu o trabalhador ao dono da empresa para execução de tarefas com base numa relação de grupo económico ou de um contrato próprio?
4. Alguma das obrigações decorrentes da resposta às questões 1 a 3 é contrária a disposições nacionais mais amplas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Quarta Secção Cível — de 12 de Julho de 2001, nos processos cíveis apensos Sicilcassa S.p.A. contra Ira Costruzioni S.p.A. e o., e Elena Aiello contra Ira Costruzioni e o.

(Processo C-297/01)

(2001/C 303/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Quarta Secção Cível — de 12 de Julho de 2001, nos processos cíveis apensos Sicilcassa S.p.A. contra Ira Costruzioni S.p.A. e o., e Elena Aiello contra Ira Costruzioni e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 2001. O Tribunale di Catania — Quarta Secção Cível — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Se, mediante prévia interpretação dos artigos 87.º e segs. do Tratado, um regime como o regime transitório que é previsto pelo artigo 106.º do Decreto Legislativo n.º 270/99, pode constituir um novo auxílio de Estado e se é abrangido pelo âmbito da proibição do artigo 87.º do Tratado CE.

No caso de resposta afirmativa à questão sub 1,

- 2) Se, tendo em conta as considerações desenvolvidas na fundamentação, o regime transitório em exame pode ser abrangido pelas disposições do artigo 87.º, n.º 3, alínea b) do Tratado CE;

No caso de resposta negativa à questão sub 2

- 3) Se, à luz dos princípios gerais do direito comunitário e, nomeadamente, dos referidos na fundamentação, o regime transitório em exame pode ser considerado compatível com o Tratado CE e com o sistema jurídico comunitário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht Feldkirch, de 14 de Junho de 2001, no processo relativo à inscrição do direito de propriedade introduzida por Doris Salzmann

(Processo C-300/01)

(2001/C 303/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht Feldkirch, de 14 de Junho de 2001, no processo relativo à inscrição do direito de propriedade introduzida por Doris Salzmann, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Julho de 2001. O Landesgericht Feldkirch solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia podem invocar a livre circulação dos capitais num processo interno, quando o direito desse Estado-Membro prevê uma proibição de discriminação dos seus nacionais, mas, em compensação, não garante expressamente aos cidadãos da União a livre circulação de capitais?
2. É compatível com a livre circulação dos capitais a exigência de uma autorização, com efeito constitutivo, de uma autoridade competente em matéria de transmissão de bens imóveis, para se poder adquirir um terreno para construção?
3. Qual a incidência da cláusula de standstill constante do Anexo XII, n.º 1, alínea e), do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sobre os novos tipos de situações que carecem de autorização segundo a lei sobre a transmissão de bens imóveis criadas após a assinatura do Acordo EEE em 2 de Maio de 1992?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 11 de Julho de 2001, no processo 1. AOK Bundesverband, 2. Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3. Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4. Bundesverband der landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5. Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6. Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7. Bundesknappschaft e 8. See-Krankenkasse contra Mundipharma GmbH

(Processo C-306/01)

(2001/C 303/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 11 de Julho de 2001, no processo 1. AOK Bundesverband, 2. Bundesverband der Betriebskrankenkassen, 3. Bundesverband der Innungskrankenkassen, 4. Bundesverband der landwirtschaftlichen Krankenkassen, 5. Verband der Angestelltenkrankenkassen e.V., 6. Verband der Arbeiter-Ersatzkassen, 7. Bundesknappschaft e 8. See-Krankenkasse contra Mundipharma GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Agosto de 2001⁽¹⁾. O Oberlandesgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre questões idênticas às apresentadas no processo C-264/01.

⁽¹⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 24 de Julho de 2001, no processo 1) Gil Insurance Limited 2) UK Consumer Electronics Limited 3) Consumer Electronics Insurance Company Limited 4) Direct Vision Rentals Limited 5) Homecare Insurance Limited 6) Pinnacle Insurance plc contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-308/01)

(2001/C 303/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 24 de Julho de 2001, no processo 1) Gil Insurance Limited 2) UK Consumer Electronics Limited 3) Consumer Electronics Insurance Company Limited 4) Direct Vision Rentals Limited 5) Homecare Insurance Limited 6) Pinnacle Insurance plc contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Agosto de 2001. O VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 27.º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (77/388/CEE)⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que impunha a autorização do Conselho previamente à introdução da taxa agravada do imposto sobre os prémios de seguro, que foi criada para anular os efeitos da isenção dos serviços de seguros prevista no artigo 13.º da directiva; taxa esta que tem um valor idêntico ao da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado; que é aplicada do mesmo modo que o imposto sobre o valor acrescentado; que se destina a formar, em conjunto com o imposto sobre o valor acrescentado, um todo indivisível; e quando não exista evasão ou elisão fiscal?
2. Deve o artigo 33.º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (77/388/CEE), ser interpretado no sentido de que obsta a que um Estado-Membro introduza um imposto sobre os prémios de seguro calculado com base nos serviços prestados; imposto este que é proporcional ao preço dos serviços prestados; que é cobrado na fase final da venda ao consumidor; que é suportado pelo o consumidor final da mesma forma que o imposto sobre o valor acrescentado, recaindo sobre o consumidor o encargo dele resultante; que se aplica à totalidade do território do Reino Unido; mas que não se aplica de uma forma geral a todas as transacções sobre os bens e serviços?

3. Deve o n.º 1 do artigo 87.º CE ser interpretado no sentido de se dever entender que um auxílio afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros apenas se provocar, ou puder provocar, um efeito apreciável sobre as mesmas? Em caso de resposta afirmativa, quais são os critérios que permitem apreciar se uma medida tem ou não esse efeito?
4. Deve o n.º 1 do artigo 87.º ser interpretado no sentido de se dever considerar que um auxílio afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros se em consequência desse auxílio (1) os comerciantes de um Estado-Membro reduzirem as quantidades de bens que importam de outros Estados-Membros; ou (2) um comerciante que aluga aparelhos domésticos a consumidores num Estado-Membro depara-se com a resolução de alguns dos seus contratos de aluguer, colocando esses aparelhos noutra Estado-Membro; ou (3) as companhias seguradoras de um Estado-Membro que operam no domínio dos seguros conexos com a venda de aparelhos domésticos ficam numa posição concorrencial desvantajosa face às companhias que oferecem seguros directos, sendo algumas destas filiais de companhias de outros Estados-Membros?
5. Se, à luz das respostas às perguntas 3 e 4, a taxa agravada do imposto sobre os prémios de seguro constituir um auxílio de Estado nos termos do n.º 1 do artigo 87.º CE, deve o artigo 88.º ser interpretado no sentido de que, quando a Comissão não for informada do projecto de concessão do auxílio, as medidas legislativas que o criem não devem ser aplicadas, devendo qualquer imposto pago ao abrigo das mesmas ser restituído?

⁽¹⁾ JO L 145, de 13.06.77, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat Wien, de 25 de Julho de 2001, no processo Dra. Eva Glawischnig contra Chancellor federal

(Processo C-316/01)

(2001/C 303/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat Wien, de 25 de Julho de 2001, no processo Dra. Eva Glawischnig contra Chancellor federal, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Agosto de 2001. O Unabhängiger Verwaltungssenat Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Podem o nome do produtor e a denominação de géneros alimentícios, postos em causa no âmbito de um controlo por rotulagem deficiente efectuado pelas autoridades nos

- termos do Regulamento (CE) n.º 1139/98⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de Maio de 1998, relativo à menção obrigatória, na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das previstas na Directiva 79/112/CEE⁽²⁾, ser considerados «informações relativas ao ambiente» na acepção do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/313/CEE⁽³⁾ do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente?
- 2) Os documentos oficiais de que resulte a frequência com que foram impostas sanções administrativas por infracção ao Regulamento (CEE) n.º 1139/98 constituem «informações relativas ao ambiente» na acepção do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente?
 - 3) Os documentos oficiais de que resulte a identificação dos produtores e dos produtos abrangidos pelas sanções administrativas por infracção ao Regulamento (CE) n.º 1139/98 constituem «informações relativas ao ambiente» na acepção do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente?
2. O artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, relativa ao desenvolvimento da Associação, de 19 de Setembro de 1980, aplica-se igualmente a trabalhadores assalariados na Turquia que, como camionistas que efectuem transportes internacionais de mercadorias, atravessam regularmente um Estado-Membro da União sem pertencerem ao mercado regular de trabalho desse Estado-Membro?
 3. O artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação CEE-Turquia, de 23 de Novembro de 1970, deve ser interpretado no sentido de que
 - a) um trabalhador turco tem o direito de invocar uma restrição introduzida à livre prestação de serviços em violação do protocolo e, em caso afirmativo,
 - b) se está perante uma nova restrição à livre prestação de serviços também no caso de um Estado-Membro da União limitar, após a entrada em vigor do Protocolo Adicional, o acesso de trabalhadores turcos ao mercado de trabalho, tornando assim mais difícil a participação das empresas turcas que empregam esses trabalhadores na livre prestação de serviços?

(1) JO 1998, L 159, p. 4.

(2) JO 1979, L 33, p. 1.

(3) JO 1990, L 158, p. 56.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 20 de Junho de 2001, no processo 1. Eran Abatay, 2. Abdulgam Balikci, 3. Ismail Birer, 4. Refik Günes contra Bundesanstalt für Arbeit

(Processo C-317/01)

(2001/C 303/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 20 de Junho de 2001, no processo 1. Eran Abatay, 2. Abdulgam Balikci, 3. Ismail Birer, 4. Refik Günes contra Bundesanstalt für Arbeit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Agosto de 2001. O Bundessozialgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, relativa ao desenvolvimento da Associação, de 19 de Setembro de 1980, deve interpretado no sentido de que proíbe que um Estado-Membro da União adopte disposições nacionais que, comparadas com as normas em vigor em 1 de Dezembro de 1980, introduzam de modo geral novas restrições ao acesso dos trabalhadores turcos ao emprego, ou a proibição prevista no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 de introdução de novas restrições refere-se apenas à data da primeira estadia e do primeiro emprego regulares do trabalhador?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Roma, de 27 de Fevereiro de 2001, no processo entre Informatica e Telecomunicazioni I & T SpA e Direzione Regionale delle Entrate per il Lazio

(Processo C-318/01)

(2001/C 303/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Roma, de 27 de Fevereiro de 2001, no processo entre Informatica e Telecomunicazioni I & T SpA e Direzione Regionale delle Entrate per il Lazio, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Agosto de 2001. A Commissione Tributaria Provinciale di Roma solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

É compatível com o ordenamento comunitário, designadamente com a Directiva 69/335/CEE, a disposição legislativa que prevê um imposto sobre o património líquido das sociedades de capitais que tenha efeitos economicamente equivalentes aos de um imposto indirecto sobre entradas de capital?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Lübeck, de 6 de Agosto de 2001, no processo Wiebke Busch contra Klinikum Neustadt GmbH & Co. Betriebs-KG

(Processo C-320/01)

(2001/C 303/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Lübeck, de 6 de Agosto de 2001, no processo Wiebke Busch contra Klinikum Neustadt GmbH & Co. Betriebs-KG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Agosto de 2001. O Arbeitsgericht Lübeck solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Constitui uma discriminação ilícita em razão do sexo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE⁽¹⁾, o facto de uma mulher, que pretende, com o consentimento da sua entidade empregadora, reduzir a licença para assistência aos filhos, que já começou a gozar, ser obrigada a comunicar à entidade empregadora a sua nova gravidez, que já era do seu conhecimento antes de chegar a acordo sobre a redução da licença, quando a interessada não pode exercer plenamente a actividade em causa em razão de uma proibição de trabalho que abrange determinadas tarefas inerentes à sua função e que é aplicável desde o primeiro dia?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, constitui, nas circunstâncias descritas, uma discriminação ilícita em razão do sexo na aceção da directiva já referida, o facto de a entidade empregadora, por ter sido induzida em erro sobre o estado de gravidez da empregada, poder impugnar a sua declaração de redução da licença para assistência aos filhos?

⁽¹⁾ JO L 39, de 14.02.1976, p. 40.

Recurso interposto pela sociedade Agrana Zucker und Stärke AG, em 21 de Agosto de 2001 (Fax de 20.08.2001), do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) em 7 de Junho de 2001, no processo T-187/99, Agrana Zucker und Stärke AG contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-321/01 P)

(2001/C 303/17)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2001 (Fax de 20.08.2001), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada), de 7 de Junho de 2001, no processo T-187/99, Agrana Zucker und Stärke AG contra

Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Agrana Zucker und Stärke AG, representada pelos advogados Prof. Dr. Walter Barfuß e Dr. Hanno Wollmann, da sociedade de advogados Schönherr Barfuß Torggler & Partner, Tuchlauben 13, A-1014 Viena, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt & Medernach, 8-10, Rue Mathias Hardt, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Revogar todo o acórdão recorrido⁽¹⁾ e anular a Decisão n.º 1999/342/CE da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativa aos projectos de auxílio que a Áustria tenciona conceder à empresa AGRANA Stärke-GmbH para a construção e transformação de instalações e produção de amido (JO 1999, L 131, p. 61), ou, eventualmente, revogar o acórdão recorrido e devolver o processo ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias;
2. Condenar a recorrida nas despesas da Primeira Instância e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal de Primeira Instância não se pronunciou no acórdão impugnado sobre quais as obrigações que resultam para a Comissão Europeia da Declaração n.º 31 anexa à Acta Final do Acto de Adesão de 1995 (declaração comum relativa à indústria transformadora na Áustria e na Finlândia). Desde logo, da interpretação literal da Declaração n.º 31 resulta que a recorrida tinha a obrigação de, nos casos desta espécie, não interpretar o artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE de forma estrita (como o fez), mas de forma ampla («flexível»). A recorrida e o Tribunal de Primeira Instância não o fizeram correctamente, na medida em que atribuíram a uma medida de auxílio reconhecidamente insignificante efeitos prejudiciais para a Comunidade. Se tivessem feito uma interpretação flexível das disposições legais do Tratado em matéria de auxílios a medida seria de autorizar.

Além disso, a recorrida e o Tribunal de Primeira Instância aplicaram erradamente a Declaração n.º 31, na medida em que se recusaram a considerar na sua apreciação as vantagens que resultavam para a Comunidade da adesão da Áustria sem transição, por um lado, e o interesse da Áustria na reestruturação da sua indústria transformadora, por outro. A interpretação teleológica da Declaração n.º 31 mostra que a Comissão, ao apreciar cada um dos projectos de auxílios que servem o objectivo da integração da indústria transformadora austríaca no mercado interno, tem a obrigação de tomar em devida conta estes factores. Na medida em que o Tribunal de Primeira Instância (tal como anteriormente a Comissão) recusou esta ponderação de interesses, infringiu o direito comunitário.

⁽¹⁾ JO C 314, de 30.10.1999, p. 10.

Recurso interposto em 29 de Agosto de 2001 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-325/01)

(2001/C 303/18)

Deu entrada em 29 de Agosto de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino dos Países Baixos, representado por H. G. Sevenster, Director dos Assuntos de Direito Europeu no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CE) n.º 1325/01⁽¹⁾ da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001.
2. Condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e argumentos dos Países Baixos são idênticos aos do processo C-452/00⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO 2001, L 177 de 30.06.2001, p. 57.

⁽²⁾ JO 2001, C 45 de 10.02.2001, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court, de 20 de Julho de 2001, no processo The Queen, a requerimento de British Sugar plc contra Intervention Board for Agricultural Produce

(Processo C-329/01)

(2001/C 303/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court, de 20 de Julho de 2001, no processo The Queen, a requerimento de British Sugar plc contra Intervention Board for Agricultural Produce, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Setembro de 2001. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Nos casos em que:
 - a) um comerciante exportou uma quantidade de açúcar C que excede a quantidade cuja exportação foi autorizada no respectivo certificado; e/ou
 - b) um comerciante exportou açúcar C após o termo de validade do certificado que autorizava a referida exportação; e
 - c) mesmo que, efectivamente, a quantidade de açúcar C em causa tenha deixado o território aduaneiro da Comunidade,

a prova exigida pelo artigo 2.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 2670/81⁽¹⁾ foi apresentada relativamente a essa exportação, ou ao referido elemento da exportação que não era abrangido pelo certificado válido?
2. Nas circunstâncias descritas no n.º 1, alínea a), *supra*, a resposta à questão será diferente nos casos em que:
 - a) o comerciante apresentou às autoridades aduaneiras um impresso de declaração aduaneira (C88) rectificado à mão de modo a reflectir a quantidade total efectivamente exportada; e
 - b) as autoridades aduaneiras visaram o extracto de certificado correspondente tendo em conta a declaração do comerciante da quantidade efectivamente exportada?
3. A resposta à questão 1 *supra* será diferente se as circunstâncias forem as seguintes:
 - a) o comerciante pretendia requerer um extracto relativamente a 2 900 toneladas;
 - b) devido a um erro da parte do comerciante, o extracto do certificado foi emitido por 2 900 toneladas e as referidas 2 900 toneladas foram inscritas nos registos do Intervention Board e do comerciante;
 - c) o extracto do certificado foi rectificado, com consentimento do comerciante, pelo seu agente, de modo a reflectir exactamente a intenção do comerciante de exportar 2 900 toneladas;
 - d) o referido extracto foi posteriormente visado pelos HM Customs & Excise a fim de certificar a exportação de 2 900 toneladas de açúcar;
 - e) o açúcar foi objecto de um impresso C 88 de certificado de exportação relativo a 2 900 toneladas, posteriormente imputado e visado pelos HM Customs & Excise;
 - f) foram efectivamente exportadas 2 900 toneladas;

- g) foram posteriormente requeridos e emitidos extractos de certificado, como se apenas tivesse sido autorizada anteriormente a exportação de 2 900 toneladas;
- h) cada um dos subsequentes extractos de certificado foi devidamente imputado e visado e todas as quantidades de açúcar deles constantes foram efectivamente exportadas;
- i) em consequência, foram exportadas acima da quantidade autorizada no certificado original 2 897,1 toneladas de açúcar?
4. O artigo 24.º do Regulamento n.º 3719/88⁽²⁾ confere à autoridade competente poderes para revogar o extracto ou o certificado bem como quaisquer extractos anteriormente emitidos e impõe à mesma autoridade a emissão imediata de um certificado ou extracto corrigido ou qualquer imputação nos mesmos nos casos em que:
- a) não haja erro óbvio ou manifesto no texto do próprio certificado ou extracto e não tenha havido erro da parte da autoridade que o emitiu; e/ou
- b) seja requerida a rectificação após o termo de validade do certificado principal ou do extracto respectivo?
- c) será a situação diferente se o comerciante pretendia requerer um extracto de certificado (a partir de um certificado já emitido) relativo a uma quantidade maior do que a que indicou?
5. Se as respostas às questões *supra* forem negativas, o disposto no artigo 24.º do Regulamento n.º 3719/88 da Comissão viola os princípios de direito comunitário da proporcionalidade e/ou da igualdade, na medida em que a ausência de quaisquer poderes para proceder à correcção do certificado principal, do extracto de certificado ou das imputações no mesmo pode, nas circunstâncias acima referidas, conduzir à aplicação de uma penalidade nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 2670/81 da Comissão?
6. a) O órgão jurisdicional nacional e/ou a autoridade nacional gozam de poder discricionário para alterar (reduzindo) o montante da penalidade que deve ser aplicada nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 2670/81 da Comissão?
- b) Em caso afirmativo, existem no presente processo factores que o Tribunal de Justiça considere relevantes para o exercício do referido poder discricionário?

7. Nas circunstâncias referidas nos n.ºs 33 a 35 *supra*, é correcta a aplicação de uma penalidade nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 2670/81?

(1) Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no sector do açúcar (JO L 262, de 16.09.1981, p. 14; EE 03 F 23 p. 94).

(2) Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 331, de 02.12.1988, p. 1).

Recurso interposto em 4 de Setembro de 2001, por Hortiplant SAT, da decisão proferida em 14 de Junho de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-143/99 entre Hortiplant SAT e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-330/01 P)

(2001/C 303/20)

Deu entrada em 4 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Hortiplant SAT, representada por C. Fernández Vicien e I. Moreno-Tapia Rivas, advogadas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Cuatrecasas Abogados, 60 avenue de Cortenbergh, 1000 Bruxelas, da decisão proferida em 14 de Junho de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-143/99 entre Hortiplant SAT e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. julgar o presente recurso admissível e procedente;
2. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Junho de 2001 e julgar definitivamente a causa;
3. a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida em conformidade com as questões de direito julgadas pelo Tribunal de Justiça;
4. condenar, em qualquer caso, a Comissão Europeia no pagamento da totalidade das despesas originadas pelo presente processo, incluindo as já vencidas em consequência do processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 e, em particular, do processo aí regulado no que respeita ao pedido de observações ao Estado-Membro interessado antes de a Comissão adoptar uma decisão de redução ou suspensão de uma ajuda. O Tribunal aplicou a norma ao caso presente não só prescindindo completamente da letra e do espírito da mesma, que se baseia numa cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-Membros na gestão e avaliação das ajudas concedidas, mas também ignorando a jurisprudência comunitária que considera essencial a opinião do Estado-Membro correspondente em situações semelhantes.

Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-331/01)

(2001/C 303/21)

Deu entrada em 6 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Mónica López-Monís Gallego, Abogado del Estado, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Servais.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001⁽¹⁾, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia quanto às correcções financeiras impostas ao Reino de Espanha e discutidas nos presentes autos⁽²⁾.
- condenar a Instituição demandada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Cumprimento da legislação comunitária aplicável à concessão de ajudas suplementares: No entendimento dos serviços da Comissão, os pagamentos suplementares EEB no Reino de Espanha na campanha de 1996, com base no Regulamento n.º 1357/96 do Conselho⁽³⁾ e efectuados nos termos da Orden Ministerial de 19 de Setembro de 1996⁽⁴⁾, basearam-se nos pedidos apresentados na

campanha de 1995 o que, no seu entender, não obedece à legislação aplicável uma vez que se pode ter pago a beneficiários que não teriam tido direito a esses pagamentos suplementares na campanha de 1996. O Reino de Espanha não compartilha esta apreciação. A necessidade de completar os pagamentos antes de 15 de Outubro de 1996 levou o Reino de Espanha a fazer uso da derrogação prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 1357/96 para o que foram estabelecidos os critérios objectivos pertinentes na referida Orden Ministerial. Ora, na altura de conceder a ajuda suplementar prevista no Regulamento n.º 1357/96, o Reino de Espanha fez uso da excepção prevista no artigo 5.º, pelo que não lhe eram aplicáveis as condições previstas nos artigos 1.º e 2.º Em concreto, isso implicava a isenção da obrigação de proceder aos ajustamentos económicos previstos no n.º 3 do artigo 1.º Isso significa que, ao contrário do que afirmam os serviços da Comissão, não são aplicáveis as recuperações a beneficiários na campanha de 1996 uma vez que o artigo 5.º dispõe que a sua aplicação exclui a dos artigos 1.º a 4.º

- Incumprimento pelos serviços da Comissão dos prazos de notificação previstos na legislação comunitária aplicável: As despesas objecto da correcção financeira impugnada no presente recurso foram efectuadas pelo Reino de Espanha antes dos 24 meses previstos no artigo 7.º n.º 4 do Regulamento n.º 1258/1999⁽⁵⁾ do Conselho anteriores à comunicação escrita da Comissão ao Estado-Membro e correspondente aos resultados dessas verificações.

⁽¹⁾ JO L 200 de 25.7.01, p. 28.

⁽²⁾ Trata-se de uma correcção de 185 046 088 pesetas relativas a pagamentos suplementares aos produtores de bovinos por força da crise provocada pela Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos (EEB).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1357/96 do Conselho de 8 de Julho de 1996 que prevê a realização, em 1996, de pagamentos suplementares no âmbito dos prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que altera o mesmo regulamento (JO L 175 de 13.7.1996, p. 9).

⁽⁴⁾ BOE 228, de 20 de Setembro de 1996, do Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia

(Processo C-338/01)

(2001/C 303/22)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da

União Europeia interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Lyal, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a Directiva 2001/44/CE do Conselho, de 15 de Junho de 2001⁽¹⁾, que altera a Directiva 76/308/CEE relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado e a determinados impostos especiais de consumo, é nula;
2. manter os efeitos da referida directiva até entrada em vigor de uma directiva adoptada nos termos legais correctos;
3. condenar o Conselho da União Europeia nas custas.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho adoptou a Directiva 2001/44/CE com base nos artigos 93.º e 94.º CE, e não com base no artigo 95.º CE, como proposto pela Comissão, por considerar que a medida respeitava a disposições fiscais.

A Comissão entende que o objecto das disposições em causa é a realização do mercado interno e não corresponde a um conjunto de medidas destinadas à harmonização das legislações fiscais. A base legal correcta é, por conseguinte, o artigo 95.º CE.

Consequentemente, a Comissão alega que a directiva foi adoptada numa base legal incorrecta e deveria ser anulada.

⁽¹⁾ JO L 175, de 28.06.2001, p. 17.

Acção proposta em 19 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-358/01)

(2001/C 303/23)

De entrada em 19 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, também membro do seu Serviço Jurídico, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado CE, ao negar o acesso ao mercado espanhol a produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros sob a denominação de «limpiador con lejía», ou semelhante, quando o seu conteúdo em cloro activo seja inferior a 35 gramas por litro, e
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As disposições vigentes em Espanha, tal como são interpretadas e aplicadas pelas autoridades espanholas, contêm restrições, indistintamente aplicáveis aos produtos nacionais e aos produtos importados, que se referem à denominação e à etiquetagem dos produtos em causa («limpiadores con lejía»). Embora o objectivo da protecção dos consumidores possa justificar as medidas nacionais que criem obstáculos aos intercâmbios intracomunitários, é preciso que tais medidas sejam necessárias e proporcionadas ao alcance desse objectivo.

A Comissão recusa o argumento das autoridades espanholas, segundo o qual a concentração de cloro activo de 35 gramas por litro é indispensável para a protecção dos consumidores espanhóis porque, segundo a percepção destes últimos, a denominação «lejía» é indissociável de um produto com a capacidade de desinfecção ligada a essa concentração de cloro activo. Em primeiro lugar, não é possível, sendo consequentemente desproporcionado, exigir que um produto acabado (os detergentes com lixívia) composto por vários ingredientes (lixívia, entre outros) apresente as mesmas características de desinfecção que só um dos ditos ingredientes (a lixívia). Em segundo lugar, a Comissão considera que a protecção dos consumidores pode ser alcançada através de outros meios que não a reserva de certas denominações de venda, como a colocação de uma etiquetagem adequada. Além disso, a Comissão lembra a Directiva 88/379/CEE⁽¹⁾ do Conselho de 7 de Junho de 1988 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos, e a Recomendação da Comissão 89/542/CEE⁽²⁾ relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza. A aplicação de tais disposições permite ao consumidor receber informação sobre a composição do produto que adquire.

⁽¹⁾ JO L 187, de 16.07.1988, p. 14.

⁽²⁾ JO L 291, de 10.10.1989, p. 55.

Cancelamento do processo C-431/00⁽¹⁾

(2001/C 303/24)

Por despacho de 4 de Setembro de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-431/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

⁽¹⁾ JO C 28, de 27.1.2001.

Cancelamento do processo C-195/01⁽¹⁾

(2001/C 303/25)

Por despacho de 4 de Setembro de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-195/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Scandecor Development AB e Panther & Scandecor Limited contra Scandecor Marketing AB e Scandecor Limited.

⁽¹⁾ JO C 200, de 14.7.2001.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Abril de 2001

no processo T-41/00, British American Tobacco International (Holdings) BV contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Decisão 94/90 — Acesso do público aos documentos da Comissão — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Interesse em agir)

(2001/C 303/26)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-41/00, British American Tobacco International (Holdings) BV, com sede em Amesterdão, representada por S. Crosby, solicitador, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: U. Wölker e X. Lewis), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 20 de Janeiro de 2000, que indeferiu o acesso a certas actas do Comité dos Impostos Especiais de Consumo à sociedade Rothmans of Pall Mall Ltd, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras e N. J. Forwood, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 30 de Abril de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A requerente é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 135, de 13.5.00.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Março de 2001

no processo T-130/00, Javier González del Valle contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Nomeação — Classificação no grau — Intempestividade do recurso — Inadmissibilidade)

(2001/C 303/27)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-130/00, Javier González del Valle, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em

Madrid, representado por J. M. Valoria Arena, advogado, com domicílio escolhido em Madrid, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Curral e J. Rivas Andres), que tem por objecto, por um lado, a anulação das decisões da Comissão de 28 de Março e 14 de Novembro de 1989 que nomeiam o recorrente, respectivamente, funcionário estagiário e funcionário titular, na parte em que essas decisões o classificam no grau B 3 e não no grau B 1, bem como das decisões da Comissão de 12 de Julho de 1999 e 18 de Abril de 2000 que indeferem, respectivamente, o pedido que o recorrente apresentara com vista a ser reclassificado e a reclamação administrativa que apresentara do indeferimento desse pedido, e, por outro, um pedido de indemnização pelo prejuízo que o recorrente alega ter sofrido devido a essas decisões, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, N. Vilaras e N. J. Forwood, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 28 de Março de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 259 de 9.9.00

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Abril de 2001

no processo T-244/00, Coillte Teoranta contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Agricultura — FEOGA — Recusa de assunção de despesas resultantes de irregularidades na aplicação da regulamentação comunitária — Recurso do beneficiário das ajudas — Inadmissibilidade manifesta)

(2001/C 303/28)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-244/00, Coillte Teoranta, com sede em Dublin, representada por G. French, solicitador, P. Gallagher, SC, e por N. Hyland, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Niejahr e K. Fitch), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2000/449/CE da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção

Garantia (JO L 180, p. 49), na medida em que a decisão exclui do dito financiamento despesas declaradas pelo organismo pagador aprovado irlandês em relação às ajudas à florestação, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e M. Jaeger, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 25 de Abril de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado como manifestamente inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.
- 3) A Irlanda suportará as suas despesas.

(¹) JO C 355, de 9.12.00.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Maio de 2001

no processo T-53/01 R, Poste Italiana SpA contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Artigo 86.º CE, interpretado em conjugação com o artigo 82.º CE — Artigo 86.º, n.º 2, CE — Serviços postais — Urgência — Ponderação dos juros)

(2001/C 303/29)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-53/01 R, Poste Italiana SpA, com sede em Roma (Itália), representada por G. M. Roberti, P. Mathijssen, A. Perrazzelli, E. Rubini e A. Sandulli, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Pignataro e M. K. Wiedner), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão 2001/176/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.º do Tratado CE, respeitante à prestação em Itália de novos serviços postais que garantem a entrega em data ou hora certas (JO L 63, p. 59), o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 28 de Maio de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O *Recapitalia Consorzio Italiano delle Agenzie di Recapito Licenziatarie del Ministero delle Comunicazioni* e a *TNT Post Groep NV* são autorizados a intervir no processo T-53/01 R em apoio do pedido da Comissão.

- 2) *Deferem-se, na fase do processo de medidas provisórias, os pedidos de tratamento confidencial apresentados pela Poste Italiane SpA e pela Comissão.*
- 3) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 4) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 18 de Julho de 2001 por Laboratorios R.T.B., S.L. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-162/01)

(2001/C 303/30)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 18 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto por Laboratorios R.T.B., S.L., com sede em Bigues i Riells (Espanha), representado por Arturo Canela Giménez, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 30 de Abril de 2001 da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), no recurso R 122/2000 — 1 Giorgio Beverly Hills/Giorgio e o., porquanto a marca comunitária impugnada n.º 417709 Giorgio Beverly Hills está abrangida pela proibição de registo prevista no artigo 8., n.º1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94;
- declarar a nulidade ou, eventualmente, recusar o registo da referida marca comunitária n.º 417709 Giorgio Beverly Hills;
- condenar o Instituto na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Titular da marca comunitária:	Giorgio Beverly Hills, Inc.
Marca comunitária solicitada:	Marca nominativa «Giorgio Beverly Hills» — pedido n.º 417709 para produtos da classe 3
Titular da marca ou do sinal invocado na oposição:	Recorrente

Marca ou sinal invocado na oposição:	Marcas espanholas «J. GIORGI», «MISS GIORGI» e «GIORGI LINE», registadas para os produtos da classe 3
Decisão da Divisão de oposição:	Rejeição da oposição e condenação do oponente nas despesas
Decisão da Câmara de Recurso:	Rejeição do recurso e condenação do recorrente nas despesas
Fundamentos invocados:	Contrariamente a quanto se afirma na decisão impugnada, existe um risco de confusão entre a marca comunitária e as marcas de que o requerente é titular, na medida em que as diferenças que apresentam não permitem ao consumidor distinguir entre as duas.

Acção instaurada em 25 de Julho de 2001 por Institut de l'Audiovisuel et des Télécommunications en Europe contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-171/01)

(2001/C 303/31)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 25 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias instaurada por Institut de l'Audiovisuel et des Télécommunications en Europe, com sede em Montpellier (França), representada por Hugues Calvet, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, declarar que a noção de custos reembolsáveis na acepção do artigo 1.2.º do anexo II do contrato n.º 45504, celebrado entre a Comissão e o IDATE em 28 de Março de 1996, abrange a totalidade dos custos facturados ao IDATE pelos «Partners», ao abrigo daquele contrato e, em consequência, que a Comissão não tem fundamento para reclamar ao IDATE o reembolso da importância de 503 662 euros, a título do mesmo contrato, nem, de uma forma mais geral, o reembolso de qualquer outra importância;
- a título subsidiário, declarar que a Comissão não cumpriu o seu dever de lealdade e de informação para com o IDATE, tendo, por este motivo, cometido faltas na

execução do contrato INFORMS, e, conseqüentemente, condená-la a pagar ao IDATE o valor de 503 662 euros, a título de indemnização;

- em qualquer dos casos, condenar a Comissão a pagar a totalidade das despesas efectuadas pelo recorrente no quadro do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente explica que, no âmbito do programa comunitário TEN-Telecom («Trans-European Telecommunications Networks»), celebrou um contrato (contrato n.º 45504) respeitante ao projecto «INFORMS» («Dissemination of EuroISDN Benefits for SMEs»), nos termos do qual se comprometia a organizar, no conjunto dos Estados-Membros da União Europeia, seminários destinados a informar e aconselhar as pequenas e médias empresas acerca das vantagens eventuais da utilização do EuroISDN. Atendendo à dimensão do projecto, o contrato exigia a participação de subcontratantes («partners»). Nos termos do referido contrato, a Comissão comprometeu-se a financiar, no valor correspondente a 50,85 %, os custos totais reembolsáveis suportados a título do contrato, entre os quais figuram os custos de subcontratação.

Numa primeira fase, a Comissão liquidou a sua contribuição sobre a totalidade dos custos facturados ao recorrente pelos seus subcontratantes, a título daquele contrato, mas, após ter efectuado uma auditoria financeira a este último, reclamou ao recorrente um determinado valor da importância liquidada, com o fundamento de que parte dos custos de subcontratação não estava abrangida na noção de custos reembolsáveis, na medida em que esse valor não tinha sido efectivamente pago pelo recorrente aos subcontratantes, mas, sim, objecto de compensação.

O recorrente contesta esta interpretação alegando que, no que toca aos custos de subcontratação suportados no âmbito do contrato «INFORMS», era mero intermediário entre a Comissão e os outros «partners», limitando-se a pagar directamente aos «partners», no valor correspondente a 50,85 % dos custos suportados por estes, as importâncias pagas pela Comissão a título dos financiamentos comunitários da subcontratação no projecto «INFORMS», o que explica que os custos desta subcontratação tenham sido facturados, na íntegra, ao recorrente e que este tenha procedido a uma compensação relativamente ao montante dos financiamentos que cada «partner» devia reunir (os 49,15 % remanescentes). O recorrente alega que a contribuição comunitária deve ser calculada sobre o custo total efectivamente suportado a título do contrato «INFORMS», isto é, no que respeita à subcontratação, sobre o custo total suportado pelos «partners». Este montante corresponde à totalidade dos custos facturados ao recorrente, uma vez que, neste domínio, ele se limitou a centralizar as contas e a desempenhar um papel de intermediário relativamente à contribuição da Comissão.

Recurso interposto, em 6 de Agosto de 2001, por Chantal Hectors contra o Parlamento Europeu

(Processo T-181/01)

(2001/C 303/32)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 6 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Chantal Hectors, domiciliada em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão tomada pela AHCCR, em data desconhecida, de nomear um outro candidato para o lugar de administrador junto do PPE-DE do Parlamento Europeu e a decisão, com data desconhecida, de não reter a candidatura da recorrente a esse lugar e, na medida do necessário, anular a decisão de indeferimento da reclamação da recorrente, tomada em 28 de Maio de 2001;
- Condenar o recorrido no pagamento de perdas e danos avaliados, *ex æquo et bono*, a título provisório, em um Euro;
- Condenar o recorrido na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente expõe que, a seguir ao aviso de vaga publicado em 10 de Junho de 2000, com vista ao recrutamento de um agente temporário para um lugar de administrador ou administrador adjunto de língua neerlandesa junto do Grupo do Partido Popular Europeu — Democratas Europeus (PPE-DE) do Parlamento Europeu, ela apresentou a sua candidatura a esse lugar. No fim do processo de recrutamento, ela foi informada que tinha sido classificada em primeiro lugar na lista de reserva, mas que o candidato classificado em terceiro lugar tinha sido nomeado para o lugar em questão. A recorrente apresentou reclamação dessas decisões (a decisão de não a nomear e a decisão de nomear outro candidato). O presidente do Grupo do PPE-DE indeferiu essa reclamação assinalando que incumbe à autoridade competente escolher na lista estabelecida pelo júri do processo de selecção o candidato que nomeia para o lugar vago, sem que seja obrigada a respeitar a ordem da lista de aptidão, estabelecida segundo a ordem dos méritos.

A recorrente pede a anulação das decisões impugnadas, alegando:

- a violação do dever de fundamentação;
- o erro manifesto de apreciação, bem como a violação do interesse do serviço e do artigo 12.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias (RAA), porquanto não existe qualquer elemento concreto, objetivo e pertinente que permita justificar as decisões em causa;
- a violação dos artigos 29.º e 30.º do Estatuto, do aviso de recrutamento e do princípio *patere legem quam ipse fecisti*, porquanto o procedimento actualmente aplicável aos recrutamentos dos agentes dos grupos políticos não foi respeitado no caso em apreço;
- a violação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres, porquanto, por um lado, produziu-se uma discriminação pelo facto de a recorrente estar grávida e, por outro, o princípio segundo o qual, em condições iguais, é dada preferência a um recrutamento de funcionário ou de agente do sexo feminino (acções positivas), não foi respeitado, na medida em que o candidato recrutado, que não se encontrava mesmo em condições de igualdade em relação à recorrente, é do sexo masculino;
- a violação do dever de solicitude.

No que respeita ao pedido de indemnização por perdas e danos, a recorrente sublinha que, devido às decisões impugnadas, sofreu um prejuízo material e moral. O prejuízo é material, na medida em que lhe é recusado o acesso à função pública e perde, por conseguinte, o benefício dos direitos pecuniários ligados a um recrutamento como agente temporário e do conjunto de direitos e interesses em termos de carreira no seio da função pública comunitária. A recorrente sofre igualmente um prejuízo moral consistente na ausência total de transparência e na recusa por parte do recorrido de lhe fornecer os fundamentos das suas decisões.

Recurso de anulação interposto em 6 de agosto de 2001, por IMS Health Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-184/01)

(2001/C 303/33)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 6 de Agosto de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias interposto por IMS Health Inc., sociedade constituída ao abrigo do direito do Estado de Delaware (USA), representada por Nicholas Levy, Jonh Temple Lang e Robert O'Donoghue, da sociedade de advogados Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001, que adoptou medidas provisórias no processo COMP D3/38044;

em alternativa

- anular a decisão na medida em que obriga a IMS Health a conceder licenças para o 1860 Brick Structure a empresas que operem no mercado alemão de serviços de dados de vendas regionais e em que estabelece as condições a que devem obedecer a negociação dos termos da licença e a aprovação pela Comissão,

e, em qualquer caso,

- condenar a Comissão nas custas judiciais e despesas relacionadas com o processo;
- ordenar todas as medidas que o tribunal considere adequadas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente fornece dados sobre as vendas regionais a empresas farmacêuticas na Alemanha. A este respeito desenvolveu uma forma específica de apresentar esta informação, denominada «1860 brick struture», de cujos direitos de propriedade intelectual é titular na Alemanha.

A Comissão adoptou uma medida provisória no âmbito de um processo ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE, obrigando a recorrente a conceder licenças para a utilização da «1860 brick struture» a terceiros que operam no mercado alemão de fornecimento de dados de vendas regionais. Esta medida é contestada pela recorrente.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que a Comissão violou a protecção que a legislação nacional e internacional atribui aos seus direitos de propriedade intelectual. O direito de recusar o acesso de terceiros à propriedade intelectual constitui para o titular, de acordo com a recorrente, a essência dos direitos de propriedade intelectual. Tal recusa não é, portanto, contrária ao artigo 82.º, do Tratado CE, a não ser quando acompanhada por uma conduta adicional. De acordo com a recorrente, no caso em apreço esta conduta não se verifica.

O argumento da Comissão segundo o qual o direito de autor da recorrente constitui um requisito prévio para entrar no mercado é igualmente incorrecta, na opinião da recorrente, e baseia-se numa interpretação errada dos factos. A recorrente afirma que os seus concorrentes estão a usar uma estrutura diferente para apresentar a informação e que as novas empresas no mercado são livres de desenvolver a sua própria estrutura. A recorrente refere que a «1860 brick struture» não é *de facto* um padrão na indústria, mas unicamente o formato utilizado pela empresa líder dos fornecedores de serviços de dados.

A recorrente afirma ainda que não existe qualquer situação que justifique *prima facie* a medida provisória. A Comissão, ao adoptar a medida provisória, errou também na ponderação dos interesses em causa. De acordo com a recorrente, a concessão de uma licença irá causar prejuízos irreparáveis para sua actividade e retirar qualquer efeito útil aos seus direitos de propriedade intelectual.

A recorrente sustenta ainda que a Comissão violou os direitos de defesa durante o processo preliminar.

Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-189/01)

(2001/C 303/34)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Vassilios Tsarnavas, residente em Bruxelas, representado por Nicolas Lhoëst, advocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada pela Comissão em 22 de Setembro de 2000 de não inscrever o nome do recorrente na lista dos funcionários de grau A5 considerados promovíveis, a título do exercício de 1999, e, por consequência, de não promover o recorrente ao grau A4, a título do referido exercício,
- na medida do necessário, anular a decisão tácita da Comissão de indeferimento da reclamação introduzida pelo recorrente, em 2 de Dezembro de 2000, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto,

- consequentemente, anular o processo de promoção ao grau A4, para o exercício de 1999, no que respeita ao recorrente,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca os mesmos fundamentos do processo T-188/01. Além disso, invoca o não respeito do procedimento de promoção.

Acção proposta em 14 de Agosto de 2001 pelo Groupement Européen d'Intérêt Économique Lior contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-192/01)

(2001/C 303/35)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 14 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pelo Groupement Européen d'Intérêt Économique Lior, com sede em Bruxelas, representado por Véronique Marien e Joëlle Choucroun, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O demandante conclui que o Tribunal se digne:

No âmbito da execução dos contratos Thermie

- condenar a Comissão Europeia a pagar a última prestação da sua contribuição financeira, isto é:
 - em relação ao contrato Biomasse SME/1539/97: 40 500 euros
 - em relação ao contrato Windenergy SME/792/96: 36 000 euros

acrescida dos juros legais a partir da interpelação de 6 de Julho de 2001 até integral pagamento;

- declarar que a decisão da Comissão de recusa das facturas dos membros
 - Deira relativamente a todos os contratos Thermie é abusiva, baseada numa auditoria não contratual das suas contas;

- Managium relativamente aos contratos Biogaz, Solaire Bioclimatique, Biogaz é abusiva, cobrindo essas facturas as prestações efectivas do administrador delegado do demandante em conformidade com o programa de trabalho;

por conseguinte, declarar que os honorários de Deira e Managium devem ser aceites;

- declarar que a decisão de rescisão do contrato Photovoltaic SME/1883/98-EU é abusiva;

por conseguinte, declarar que é injustificadamente que a Comissão Europeia exige o reembolso do seu adiantamento de contribuição financeira de 36 000 euros;

- declarar que a decisão da Comissão da rescisão retroactiva da convenção Transport DIS/1178/1997-BE é abusiva;

por conseguinte, declarar que é injustificadamente que a Comissão exige o reembolso do seu primeiro adiantamento de contribuição financeira de 36 000 euros e que o contrato deve ser cumprido até ao seu termo;

Em relação ao contrato Altener Agores: XVII/41030/Z/99-085

- condenar a Comissão no pagamento de 68 070 euros que representam a última prestação da sua contribuição financeira acrescida dos juros à taxa legal a partir da interpelação de 23 de Julho de 2001;

Em relação aos contratos Thermie e Altener

- condenar a Comissão a indemnizar o demandante pelo prejuízo sofrido no âmbito da execução de todos os contratos Thermie e Altener calculado numa primeira fase *ex aequo et bono* em 1 milhão de euros sem prejuízo de aumento ou diminuição no decurso da instância;
- condenar a Comissão a suportar a totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante no presente processo, o Groupement Européen d'Intérêt Économique que reagrupa na sua constituição 10 membros que representam 4 países da União Europeia, celebrou com a Comissão vários contratos no âmbito do programa Thermie, Secção B, que têm por objecto a feitura de CDROMs relativos:

- à gestão do biogás a partir de resíduos e do tratamento das águas (contrato Biogaz SME/003/95-BE);

- à arquitectura bioclimática (contrato Solaire Bioclimatique DIS/0161/95-BE);
- à combustão da biomassa (contrato Biomasse SME/1539/97-BE);
- às tecnologias das energias eólicas (contrato Windenergy SME-0792-96/BE);
- à economia de energia no transporte rodoviário (contrato Transport DIS/1178/97-BE);
- e às tecnologias solares fotovoltaicas (contrato Photovoltaic SME/1883/198-EU).

Além disso, e no âmbito do programa Altener II para a divulgação das informações relativas às energias renováveis, a Comissão confiou ao demandante a montagem de um «site» Internet Agores relativo à informação e à promoção das energias renováveis e de um «portão» para todas as vias de acesso às informações das energias renováveis.

A presente acção fundamenta-se

- na suspensão dos últimos pagamentos no âmbito do contrato Biomasse e Windenergy, após uma auditoria feita pela Comissão;
- na rescisão unilateral do contrato Photovoltaic, depois de dois anos e cinco meses de execução e exigência do reembolso do adiantamento de 36 000 euros;
- na rescisão do contrato Transport e exigência do reembolso do adiantamento de 36 000 euros;
- na suspensão do pagamento do saldo de 68 070 euros alegadamente devido em relação ao contrato Agores.

Em apoio dos seus pedidos, o demandante alega que as decisões da Comissão na origem do presente recurso são desprovidas de qualquer fundamen Desestimación del recurso y condena en costas de la parte recurrente

Recurso interposto em 11 de Agosto de 2001 por Alain-Pierre Allo contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-193/01)

(2001/C 303/36)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Alain-Pierre Allo, residente em Bruxelas, representado por Nicolas Lhoëst, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 26 de Outubro de 2000 na medida em que privou o recorrente de um lugar de enquadramento intermédio e o reafectou, como conselheiro *ad personam*, à unidade RELEX G1 «Horizontal matters»;
- anular a decisão da Comissão de 31 de Janeiro de 2001 e todas as outras decisões semelhantes, de recusa de transferência do recorrente para outro serviço ou para outra DG, nos termos do artigo 7.º do Estatuto,
- na medida do necessário, anular a decisão da Comissão de 3 de Maio de 2001, que indefere explicitamente a reclamação introduzida pelo recorrente em 23 de Janeiro de 2001, bem como a decisão da Comissão de 19 de Junho de 2001, que indefere explicitamente a reclamação introduzida pelo recorrente em 30 de Abril de 2001,
- condenar a recorrida no pagamento de 25 000 euros, a título de indemnização pelo prejuízo sofrido,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No quadro da reestruturação das direcções-gerais da Comissão, foi extinta a unidade onde o recorrente assegurava, até então, a função de chefe de unidade, sendo o recorrente reafectado, como conselheiro *ad personam*, a outra unidade. Esta reafecção teve, entre outras, como consequência colocar o recorrente numa situação de subordinação hierárquica relativamente a um funcionário de grau menos elevado do que o seu.

O recorrente alega que a Comissão deveria ter procedido a um exame comparativo dos méritos entre os três chefes de unidade afectados pela reestruturação. A decisão da Comissão respeitante à reafecção do recorrente não contém qualquer explicação acerca dos motivos que justificaram que a escolha da Comissão de pôr termo às funções de chefe de unidade tenha recaído sobre o recorrente. Além disso, este último alega que, em violação do artigo 7.º do Estatuto, a decisão viola manifestamente as necessidades do serviço.

Em apoio do seu recurso de anulação, o recorrente invoca, por outro lado, o não respeito das linhas directrizes adoptadas pela Comissão em 18 de Setembro de 1999, uma violação do princípio da igualdade de tratamento, bem como assédio psicológico no local de trabalho. Por último, o recorrente pede uma indemnização pelo dano alegadamente sofrido.

Fundamentos:

Aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — A marca tem suficiente carácter distintivo. O recorrente alega ainda que o ónus da prova incumbe à Câmara de Recurso. Não compete ao recorrente demonstrar que o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 não é aplicável.

Recurso interposto em 14 de Agosto de 2001 por Unilever N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-194/01)

(2001/C 303/37)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 14 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Unilever N.V., sociedade registada em Roterdão, (Países Baixos), representada por Verna von Bomhard e Andreas Renck, do escritório Lovells Boesebeck Droste, Alicante (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- alterar a Decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), de 22 de Maio de 2001 (processo R 1086/2000-1), no sentido de declarar que a marca em causa pode ser registada como marca comunitária;
- em alternativa, anular a decisão;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Unilever N.V.

Marca em causa: Marca tridimensional (forma oval)
— Pedido n.º 1 418 250 para determinados produtos da classe 3

Decisão do examinador: Recusa de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Deferimento parcial do recurso

Recurso interposto em 20 de Agosto de 2001 pelo Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-195/01)

(2001/C 303/38)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 20 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Governo de Gibraltar, representado por Alastair Sutton, Michael Llamas e Walter Schuster, da White & Case, Bruxelas (Bélgica).

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de instaurar o procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, decisão essa contida na carta de 11 de Julho de 2001 e dirigida ao Reino Unido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Governo de Gibraltar instituiu um sistema de impostos ao abrigo do qual certas empresas, sob determinadas condições, estavam isentas de imposto sobre o rendimento e sujeitas apenas a um imposto fixo (legislação sobre a isenção de empresas). Essa legislação foi modificada por diversos diplomas, antes e depois da adesão do Reino Unido e de Gibraltar à Comunidade Europeia, em 1973.

A Comissão decidiu agora instaurar o procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, qualificando a legislação em questão de novo auxílio não notificado. Segundo a Comissão, as modificações introduzidas à legislação, em 1979 e 1983, após adesão do Reino Unido à Comunidade Europeia, constituíram modificações essenciais, de forma que todo o sistema tinha de ser qualificado como sendo um novo auxílio. A decisão é ora impugnada pelo recorrente.

Segundo o recorrente, a Comissão violou os direitos de defesa de Gibraltar, ao apresentar uma fundamentação insuficiente para a decisão impugnada e ao não ouvir devidamente o Governo de Gibraltar, como parte directa e individualmente afectada pela decisão. Acresce que a Comissão violou os direitos de defesa do Reino Unido, na medida em que estes constituem requisitos processuais essenciais.

Além disso, o recorrente alega que a decisão é incompatível com o artigo 88.º CE, que a Comissão infringiu o princípio da proporcionalidade e o princípio da segurança jurídica e das expectativas legítimas e que não cumpriu o seu dever de actuar com diligência.

Segundo o recorrente, a legislação em questão não pode ser qualificada de novo auxílio uma vez que já existia antes da adesão do Reino Unido à Comunidade Europeia e que as posteriores modificações, de 1976 e 1983, não a alteraram de forma essencial. Por conseguinte, a referida legislação deveria, antes, ser qualificada de auxílio existente na acepção do artigo 88.º, n.º 1, CE.

Instaurar agora o procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, relativo a novos auxílios, seria impor um encargo injustificado com possíveis consequências graves, sobretudo porque uma investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 1, CE representaria, para o recorrente, uma medida de efeito equiparável e consequências menos severas. Por outro lado, atendendo ao tempo decorrido desde a introdução das modificações em causa, o recorrente considera desproporcionada a decisão. A este respeito, chama a atenção para o facto de que as referidas modificações podem ser separadas do resto do sistema de impostos e, portanto, não há necessidade de pôr em causa este último, na sua íntegra.

O recorrente alega ainda que, desde a adesão do Reino Unido à Comunidade Europeia e desde que foram introduzidas as modificações em questão, a interpretação do conceito de «auxílio de Estado» à luz da legislação comunitária evoluiu, em particular no que respeita a medidas fiscais. Segundo o mesmo, naquela época, não se considerava que aquele tipo de medidas caía na alçada das normas do Tratado CE respeitantes a auxílios de Estado. Por conseguinte, não havia razões para notificar a legislação. Vir agora considerar tal legislação um novo auxílio, respectivamente, 18 e 23 anos depois das modificações

em causa, violaria o princípio da segurança jurídica e das expectativas legítimas do recorrente. A data-limite estabelecida no artigo 1.º, alínea b), ponto iv, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 para se considerar um auxílio de Estado como sendo um novo auxílio já expirou há muito tempo. Aquele princípio deveria, no entender do recorrente, ser também aplicado equitativamente ao exame das alterações de sistemas de auxílios existentes por parte da Comissão, como é o caso vertente.

Por fim, o recorrente alega que a investigação levada a cabo pela Comissão antes da adopção da decisão foi demasiada morosa, constituindo, nesta medida, uma violação do dever de actuar com diligência e do princípio da boa administração.

Recurso interposto em 14 de Agosto de 2001 pela Société Coopérative Agricole GIPAM contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-197/01)

(2001/C 303/39)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 14 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Société Coopérative Agricole GIPAM, com sede em Ducos (França), representada por Alain Lorang, Hubert Mazingue e Patrick Leroyer Gravet, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a o Regulamento n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca a não conformidade do regulamento em causa⁽¹⁾ com o Regulamento n.º 404/93 do Conselho⁽²⁾ em relação ao qual o regulamento recorrido estabelece as normas de execução. Segundo a recorrente, essas normas violam os direitos adquiridos pela recorrente ao abrigo dos regulamentos anteriores adoptados em execução do Regulamento n.º 404/93. Ao abrigo desses regulamentos anteriores, a recorrente era qualificada de importador tradicional, o que já não acontece ao abrigo do presente

regulamento. Assim, a Comissão criou uma distorção de concorrência, bem como uma discriminação entre as empresas que podem preencher as referências do novo regulamento de execução e as outras empresas.

- (1) Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 126 de 08.05.2001, p. 6).
- (2) Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47 de 25.02.1993, p. 1).

Recurso interposto em 28 de Agosto de 2001 pela Technische Glaswerke Ilmenau GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-198/01)

(2001/C 303/40)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 28 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Technische Glaswerke Ilmenau GmbH, com sede em Ilmenau (Alemanha), representada por G. Schohe, Rechtsanwalt, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 12 de Junho de 2001 — K (2001) 1549 — relativa ao auxílio de Estado concedido pela Alemanha à Technische Glaswerke Ilmenau GmbH (Alemanha).
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso é dirigido contra a decisão da Comissão que declara incompatível com o mercado comum o auxílio de Estado no montante de 4 000 000 DEM concedido pela Alemanha à recorrente.

Segundo a petição de recurso, a VEB (Volkseigener Betrieb — empresa nacionalizada) Werk für Technisches Glas Ilmenau era o centro de produção de vidro na República Democrática Alemã e, depois da reunificação da República Federal da Alemanha e da República Democrática Alemã, converteu-se

na Ilmenauer Glaswerke GmbH. A recorrente adquiriu em 1994 três das doze linhas de produção desta sociedade. Uma das condições desta transferência de propriedade foi o facto de *Land* federal de Thüringen se ter comprometido a conceder um subsídio suplementar ao investimento no montante de 4 000 000 DEM no quadro do «Programa comum para a melhoria das estruturas económicas regionais», o que deveria diminuir na mesma proporção o encargo representado pelo preço de compra para a recorrente. Desde então esse compromisso ainda não foi honrado.

A recorrente adquiriu posteriormente uma quarta linha de produção. Devido a dificuldades de liquidez da recorrente, a Treuhandanstalt alemã (estabelecimento público fiduciário) renunciou em Fevereiro de 1998, a favor da recorrente, até ao montante de 4 000 000 DEM do preço de venda previsto no contrato de 1994. Em Dezembro de 1998, a Alemanha notificou à Comissão várias medidas que tinham por objectivo a consolidação financeira e a rentabilidade a longo prazo da recorrente, entre as quais a renúncia ao preço de venda que a Comissão, através da decisão impugnada, declarou incompatível com o mercado comum.

A recorrente alega que a renúncia ao preço de venda não constituía um auxílio de Estado. A renúncia ao preço de venda teve por objectivo repor a situação em que a recorrente se encontraria se o compromisso tivesse sido honrado pela totalidade do seu montante. Este compromisso fez, segundo a recorrente, nascer um direito ao pagamento e uma expectativa legítima. Além disso, o direito relativo aos auxílios de Estado não seria violado se a recorrente e a Treuhandanstalt tivessem acordado em 1994 um preço de venda que tivesse sido 4 000 000 DEM mais baixo. Em seu entender, não é decisivo o argumento segundo o qual o não pagamento do auxílio suplementar de 4 000 000 DEM é juridicamente irrelevante na medida em que a Treuhandanstalt e o *Land* federal de Thüringen são pessoas jurídicas distintas.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão não aplicou correctamente o critério do comportamento de um investidor privado. A Comissão devia ter examinado se da renúncia ao preço de venda se podia esperar a longo prazo a rentabilidade da recorrente. Além do mais, a renúncia ao preço de venda não provocou uma perda patrimonial suplementar por o Estado, sendo apenas uma modalidade escolhida pela Alemanha para honrar o seu compromisso de 1994.

A título subsidiário, a recorrente assinala que a determinação do montante correspondente a um auxílio é errada. A Comissão não alicerçou esse montante através de factos positivos. Além disso, a Alemanha evitou perdas que teria sofrido sem a renúncia ao preço de venda, uma vez que a recorrente teria falido se a Treuhandanstalt tivesse exigido o pagamento total do preço de venda. Finalmente, a determinação do montante correspondente a um auxílio de Estado pela Comissão contraria as suas próprias afirmações.

A recorrente alega que a Comissão, ao exercer o seu poder de apreciação, não teve em consideração que, na eventualidade de a recorrente ter desaparecido do mercado, outra empresa teria adquirido uma posição dominante em determinados domínios do fabrico de vidro, ou tê-la-ia reforçado. Isso constitui um erro manifesto de apreciação e, consequentemente, foi violado o artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE. Além do mais, a Comissão baseou-se num plano de reestruturação que sabia já ultrapassado.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do seu direito a um processo justo, dos seus direitos de defesa e do princípio da boa administração, violação do dever de fundamentação (artigo 253.º CE) bem como violação do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999⁽¹⁾

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Agosto de 2001 pela Free Trade Foods N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-202/01)

(2001/C 303/41)

(Língua de processo: neerlandês)

Deu entrada em 30 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Free Trade Foods N.V., com sede em Curaçau (Antilhas Neerlandesas), representada por M. M. Slotboom e N.J. Helder, advogados em Roterdão.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular o Regulamento (CE) n.º 1325/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que institui medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU;
- 2) declarar que a Comunidade é responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrente na sequência da Quinta Medida de Protecção, e bem assim declarar que as partes se devem pôr de acordo sobre o montante do prejuízo sofrido pela recorrente e que, na ausência de acordo, o processo seguirá os seus termos dentro do prazo fixado pelo Tribunal, para a quantificação do prejuízo, bem como

condenar a Comunidade no pagamento do prejuízo provisoriamente apurado e a apurar, bem como, a título subsidiário, condenar a Comunidade ao pagamento da indemnização que venha a ser equitativamente fixada pelo Tribunal, acrescida dos juros à taxa aplicável contados a partir da data da presente petição e até ao integral pagamento;

- 3) condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo possui em Curaçau uma fábrica de açúcar destinada à transformação de açúcar-C oriundo da Comunidade Europeia. Esse açúcar obtém a origem PTU na sequência da acumulação CE/PTU, o que lhe permite ser importado para a CE isento de taxas.

Porém, através do Regulamento n.º 1325/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001⁽¹⁾, (Quinta Medida de Protecção), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1476/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001⁽²⁾, foi introduzido um contingente de 4 848 toneladas relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001.

Em apoio do seu pedido a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- violação do artigo 109.º da decisão PTU;
- violação da preferência fixada pelo Tratado CE a favor das mercadorias dos PTU;
- violação do artigo 7.º, n.º 5, do acordo relativo às medidas de protecção celebrado no âmbito da OMC e ainda do artigo 300.º, n.º 7, do Tratado CE;
- ilegalidade do Regulamento n.º 2553/97, cujas disposições são igualmente declaradas aplicáveis no regulamento impugnado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1325/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001 (JO L 177 de 30/06/2001, pp. 0057-0059).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1476/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1325/2001 no que diz respeito às medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de misturas de açúcar e cacau que acumulam a origem ACP/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Dezembro de 2001 (JO L 195 de 19/07/2001, pp. 0029-0030).

Recurso de anulação interposto em 7 de Setembro de 2001, pelo Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-207/01)

(2001/C 303/42)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Governo de Gibraltar, representado por Alastair Sutton, Michael Llamas e Walter Schuster, da Sociedade White & Case, estabelecida em Bruxelas (Bélgica).

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de iniciar um processo nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, adoptada sob a forma de carta dirigida ao Reino Unido, em 11 de Julho de 2001;
- adoptar quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue justificáveis;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1983 o Governo de Gibraltar criou um regime de tributação segundo o qual determinadas sociedades, preenchidas certas condições, são tributadas a uma taxa reduzida (a legislação das sociedades qualificadas).

A Comissão decidiu iniciar um processo ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, CE, considerando a legislação em causa como um novo auxílio não notificado. Tal decisão é agora impugnada pelo recorrente.

De acordo com o recorrente, a Comissão violou o direito de defesa de Gibraltar, na medida em que não fundamentou suficientemente a decisão impugnada e não ouviu suficientemente o Governo de Gibraltar enquanto parte directa e individualmente interessada na decisão. Pelas mesmas razões,

a Comissão violou os direitos de defesa do Reino Unido, que constituem formalidades essenciais do processo.

Além disso, o recorrente alega que a decisão é incompatível com o artigo 88.º do Tratado CE e que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e os princípios da segurança jurídica e das legítimas expectativas e ainda que não actuou com a diligência devida.

De acordo com o recorrente, a legislação em causa não pode ser considerada como um auxílio não notificado. A legislação das sociedades qualificadas já existe há dezoito anos. Além disso, a legislação foi notificada pelo Governo do Reino Unido em 1988 no âmbito do grupo Primarolo, que se ocupou do problema da relação das medidas fiscais com a regulamentação dos auxílio de Estado. A actual actuação da Comissão é uma consequência dos resultados do trabalho deste grupo. A legislação em causa deveria, assim, ser considerada como auxílio existente nos termos do artigo 88.º, n.º 1, CE.

Desencadear neste momento um processo em relação a um novo auxílio não notificado consistiria em impor um ónus injustificado com possíveis graves consequências, especialmente porque uma investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 1, CE, seria, em relação ao recorrente, uma medida com efeito comparável e com consequências menos graves. Acresce que, tendo em conta o tempo que decorreu desde a introdução do regime, o recorrente considera que a decisão é desproporcionada.

O recorrente alega ainda que, desde a introdução do regime, o conceito de «auxílio de Estado» em direito comunitário evoluiu, especialmente em relação às medidas fiscais. Naquela altura, este tipo de medidas não era, de acordo com o recorrente, normalmente considerado como abrangido pelo âmbito de aplicação das regras do Tratado CE relativas aos auxílios de Estado. Não havia, assim, naquela data, qualquer razão para notificar a legislação. Considerar agora esta legislação como um auxílio novo, viola o princípio da segurança jurídica e das legítimas expectativas do recorrente. O recorrente invoca o artigo 1.º, alínea b), V), do Regulamento n.º 659/1999, que prevê, no caso de desenvolvimentos legislativos, que as medidas criadas antes desses desenvolvimentos são consideradas auxílios existentes.

Por último, a recorrente afirma que a investigação da Comissão antes da adopção da decisão constitui uma violação do dever da Comissão de actuar com diligência devida e acordo com o princípio da boa administração.